



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.493 - SP (2015/0117354-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO CHAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR CICERO DE CAMARGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DEFERIMENTO AO RÉU DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO DETERMINADA PELA CORTE A QUO APÓS O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. EXEGESE DO ART. 5.º, LVII, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Viola o princípio da presunção de inocência a expedição de mandado de prisão pelo simples esgotamento das vias ordinárias, pois o Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição da República, decidiu pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena.
2. Tratando-se de paciente beneficiado com o direito de recorrer solto da condenação e que, por isso, permaneceu em liberdade durante o processamento da apelação interposta, resta caracterizado o constrangimento ilegal quando o Tribunal impetrado ordena a prisão cautelar antes do trânsito em julgado, sem indicar os motivos concretos pelos quais, após o julgamento do apelo defensivo, seria necessário o recolhimento do apenado ao cárcere, à luz do art. 312 do CPP.
3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova ordem de segregação seja proferida caso se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quinta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.493 - SP (2015/0117354-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : CLAUDIO ROBERTO CHAIM

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO CHAIM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILMAR CICERO DE CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GILMAR CÍCERO DE CAMARGO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao examinar a Apelação defensiva de n.º 0003835-12.2007.8.26.0370, deu-lhe parcial provimento reduzindo a pena do paciente, para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo determinado, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que, não obstante o Juízo de primeira instância tenha concedido o direito de o paciente recorrer em liberdade, a Corte *a quo*, por sua vez, embora tenha reformado parcialmente o édito condenatório, em benefício do réu, determinou a expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, sem apresentar qualquer fundamentação, não havendo, sequer, referência aos requisitos da medida extrema, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, que o paciente pudesse permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

A liminar foi deferida para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estivesse preso, sem prejuízo de que nova ordem de segregação fosse proferida caso se afigurassem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP (fls. 152/153).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem verifica-se que a condenação ainda não transitou em julgado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.493 - SP (2015/0117354-2)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Dos elementos que instruem o processo infere-se que o paciente foi denunciado e restou condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP, tendo sido-lhe imposta, em primeiro grau, a reprimenda de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de multa, **deferindo-lhe o Juízo sentenciante, ainda, o direito de recorrer em liberdade.**

Em face da condenação, tem-se que defesa apelou para a Corte Estadual que, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena do paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, tendo sido determinada, ainda, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Em consulta ao andamento do processo, verificou-se que foram interpostos recursos especial e extraordinário em favor do paciente, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Nesse contexto, razão assiste ao impetrante, quando aponta a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do Tribunal originário, que ordenou a prisão cautelar sem apontar qualquer motivo concreto para a medida.

Isso porque o paciente permaneceu solto durante o processamento da apelação, após haver sido beneficiado com o direito de recorrer solto da condenação e o Tribunal *a quo*, apesar de haver provido parcialmente o apelo defensivo para reduzir a reprimenda que lhe foi imposta pelo Juízo sentenciante, determinou o seu encarceramento cautelar sem apontar qualquer fundamento que indicasse que, em liberdade, o apenado poria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, de modo a justificar a necessidade da medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.

Ora, ao apreciar o *Habeas Corpus* n.º 84.078/MG, julgado em 5-2-2009, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que a prisão decretada antes do trânsito em julgado do édito repressivo tem natureza cautelar e a simples determinação da segregação pelo fato de as vias ordinárias terem se esgotado, sem fundamentação concreta, indubitavelmente fere o princípio da presunção de não-culpabilidade.

E, na hipótese em exame, observa-se que o paciente encontra-se em idêntica situação, isto porque, teve sua prisão cautelar determinada antes da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão condenatório, pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

Merece registro que, embora seja possível a constrição antes do trânsito em julgado da condenação, sua imposição está invariavelmente condicionada à indicação da presença dos pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, dado o caráter cautelar da medida segregatória antecipada, providência não observada na espécie.

Com efeito, deixou o Tribunal *a quo* de indicar os motivos pelos quais, após o julgamento da apelação, seria necessário o recolhimento do condenado ao cárcere, incidindo, dessa forma, em constrangimento ilegal, sobretudo considerando que o réu foi agraciado com o direito de recorrer em liberdade na ocasião em que prolatada a sentença penal condenatória.

Nesse norte, veja-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, :

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

- 1. Toda prisão processual deve ser calcada nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
- 2. A expedição de mandado de prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, viola a garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.*
- 3. O pedido de absolvição não pode ser analisado na via eleita, sob pena de indevido revolvimento fático-probatório. Precedentes.*
- 4. Ordem concedida em parte para, ratificada a liminar, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual.

(HC 271.316/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCUSSÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL RESPONDIDA EM LIBERDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ASSEGURADA PELO JUIZ SINGULAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS NOVOS QUE AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A prisão preventiva, medida excepcional, deve ser decretada quando estiver devidamente amparada nos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, em obediência a princípios constitucionais, sendo imprescindível a demonstração concreta da necessidade.

4. Respondendo a ação penal solto, o paciente tem o direito de recorrer e aguardar nessa condição o trânsito em julgado do decreto condenatório, a menos que houvesse a superveniência de fatos novos que demonstrassem a real necessidade, hipótese não configurada.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a ilegalidade na decretação da segregação cautelar e determinar que o paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado do decreto condenatório.

(HC 199.053/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013)

Portanto, e verificando-se que ainda não sobreveio o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, devida a concessão da ordem, para sanar a coação apontada.

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para, confirmando-se a liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente deferida, permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova ordem de segregação seja proferida caso se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0117354-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.493 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038351220078260370 20120000559174 20150000114239 2182007
22318662320148260000 38351220078260370

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO ROBERTO CHAIM
ADVOGADO	: CLAUDIO ROBERTO CHAIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR CICERO DE CAMARGO (PRESO)
CORRÉU	: LAIONEL NOEL FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.